



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 295, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 355/2017 - C. Civil

O texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 e fevereiro de 2014.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

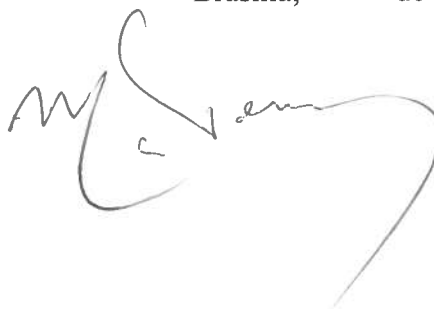
Art. 137, caput - RICD

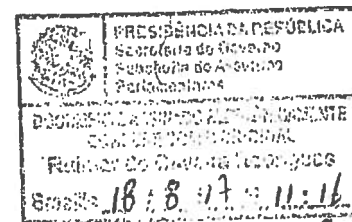
Mensagem nº 295.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 e fevereiro de 2014.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the date.



Brasília, 8 de Julho de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior da Jamaica, Arnold Joseph Nicholson.

2. Com base na reciprocidade e no interesse comum, o referido Acordo tem como objetivos: a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa; b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro; c) compartilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia; d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, em exercícios militares conjuntos, assim como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos; e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa e f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

3. O Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Ressaltamos, por oportuno, que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Serra, Raul Belens Jungmann Pinto

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 22 de abril de 2014

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO-QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA JAMAICA SOBRE COOPERAÇÃO
EM MATÉRIA DE DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Jamaica
(doravante denominados "Partes"),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar os vínculos de relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz, a segurança e a prosperidade internacional;

Aspirando desenvolver e fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes;

Desejando fortalecer a cooperação entre a Força de Defesa da Jamaica (doravante denominada "JDF") e o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil (doravante denominado "MD"),

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objetivo

A cooperação entre as Partes será baseada nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações de direito internacional, com o objetivo de:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro;
- c) compartilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, em exercícios militares conjuntos, bem como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;

- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e
- f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Artigo 2

Formas de Cooperação

A cooperação entre as Partes, em assuntos relativos à defesa, poderá incluir, entre outras áreas, as seguintes:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes;
- b) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;
- c) participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes;
- d) eventos culturais e desportivos;
- e) cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa, em consonância com a legislação nacional das Partes;
- f) assistência humanitária; e
- g) outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo das Partes.

Artigo 3

Garantias

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4

Responsabilidades Financeiras

1. A não ser que seja acordada de outra forma, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 5

Segurança da Informação Classificada

1. Os procedimentos para o intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger a informação classificada das Partes na execução e após a denúncia do presente Acordo,

serão determinados por um acordo entre o Governo da Jamaica e o Governo da República Federativa do Brasil.

2. As Partes notificarão uma à outra com antecedência da necessidade de preservar o sigilo da informação e de outros dados relacionados a essa cooperação e/ou especificados em contratos (acordos) assinados no âmbito deste Acordo, em conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes.

Artigo 6 **Implementação**

1. A JDF será a Agente Executora responsável pela implementação deste Acordo-Quadro, pelo Governo da Jamaica, e o MD será o Agente Executor responsável pela implementação deste Acordo, pelo Governo da República Federativa do Brasil.
2. As Partes estabelecerão um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo.
3. O grupo de trabalho conjunto será constituído por representantes da JDF e do MD, bem como de outras instituições que podem ser envolvidas pelas Partes, quando apropriado.
4. As modalidades das reuniões do grupo de trabalho conjunto serão definidas por um entendimento entre as Partes.

Artigo 7 **Protocolos Complementares, Mecanismos de Implementação**

1. Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser celebrados por escrito pelas Partes e farão parte integrante do presente Acordo.
2. Mecanismos de Implementação para a execução de programas e/ou atividades específicas, ao amparo do presente Acordo, poderão ser desenvolvidos e implementados pela Força de Defesa da Jamaica e pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil. Esses Mecanismos de Implementação deverão estar restritos aos temas do presente Acordo e deverão ser consistentes com as respectivas leis das Partes.

Artigo 8 **Solução de Controvérsias**

1. Qualquer controvérsia relacionada a uma atividade específica de cooperação no âmbito do presente Acordo será resolvida, em primeira instância, exclusivamente por meio de consultas e negociações entre os participantes apropriados envolvidos na atividade de cooperação em questão.
2. Se, no entanto, os participantes mencionados no Parágrafo 1 falharem em resolver a questão, a controvérsia será submetida às Partes para resolução por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 9 **Entrada em vigor, Emenda e Duração**

1. O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo (30º) dia após a data de recebimento da última notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, de

que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

2. Este Acordo poderá ser emendado, por consentimento mútuo e por escrito, e deverá entrar em vigor trigesimo (30) dia após a última notificação, por escrito, por intermédio da qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento dos respectivos requisitos domésticos necessários para a entrada em vigor dessa Emenda.

3. Este Acordo terá duração indefinida.

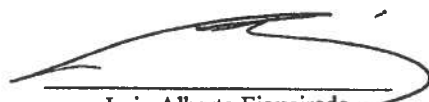
Artigo 10 **Denúncia**

Qualquer Parte pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois (2) originais nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

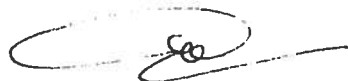
Feito em Kingston, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2014.

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**



Luiz Alberto Figueiredo
Ministro de Estado das Relações
Exteriores

**PELO GOVERNO DA
JAMAICA**



Arnold J. Nicholson
Ministro de Negócios
Estrangeiros e Comércio Exterior